

Ofício GP.L nº 315/2018 Processo nº 29.980-0/2018

Jundiaí, 26 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 12.641, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de outubro de 2018, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende exigir, em shopping center, supermercado e hipermercado, placa indicativa sobre estacionamento em vagas reservadas a idosos e deficientes.

A iniciativa, ainda, exige atuação do Poder Executivo no tocante à fiscalização e autuação dos estabelecimentos que não se adequarem à norma.

Ocorre que, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, complementada pelas normas do Contran, especialmente a Resolução nº 396/2011, definem que será atribuição do Executivo local, e não do Legislativo, disciplinar supletivamente questões relacionadas à localização, à sinalização, à instalação e à operação dos medidores de velocidade.

Ainda, o art. 24, VI do referido Código estabelece a competência dos órgãos executivos de trânsito do Município para fins de fiscalização de edificações privadas de uso coletivo, nos seguintes termos:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

(...)

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as



penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

(...)"

Nesse sentido, nota-se que o referido Código estabelece que a fiscalização abrangerá, dentre outros, **as edificações privadas de uso coletivo**. Assim, considerando-se que a propositura em análise faz referência apenas à shopping center, supermercado e hipermercado, a mesma fere o princípio da isonomia, encontrado no caput do art. 37 da Magna Carta, eis que **não envolve todos os estabelecimentos privados de uso coletivo**, salientando, todavia, que o dispositivo federal antes transcrito não faz restrições dentre essas edificações.

Ainda, importante registrar que a fiscalização de vagas reservadas a pessoas idosas e com deficiência é regulamentada por meio das Resoluções do Contran nºs 303 e 304, ambas de 18 de dezembro de 2008, as quais preveem que a sinalização a ser implantada deve seguir as normas contidas nos manuais de sinalização horizontal e vertical do Departamento Nacional de Trânsito - Denatran, que disciplinam a sinalização das referidas vagas, possibilitando, assim, a realização de fiscalização e autuação válidas formalmente.

É certo, também, que as infrações de trânsito estão sujeitas às penalidades estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e por Resoluções complementares, expedidas pelos órgãos competentes, e não por lei municipal

Ademais, estar-se-á onerando esses estabelecimentos duplamente para o alcance do mesmo objetivo, eis que obrigatoriamente os estabelecimentos deverão instalar a sinalização estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro, que no caso envolve a instalação de placa indicando a reserva das vagas para idosos e deficientes, de acordo com o manual expedido pelo DENATRAN e, ainda, deverão instalar placa em conformidade com os dizeres estabelecidos no presente projeto de lei, configurando-se bis in idem.

Portanto, as disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, qual seja, sinalização de vagas reservadas a idosos e deficientes, além de dispor da matéria de forma conflitante com as normas federais competentes.



Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, os princípios da legalidade e impessoalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

"Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifamos)

E considerando-se que os princípios antes referidos, estarão também presentes na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

"Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5°, 111 e 144.

Desta forma, ficam caracterizados os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

#### **LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI** 

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



<u>NESTA</u>